



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR
CORUJA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5528/2023

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO
SONORA EM ELEVADORES DE
EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS .

Art. 1º Para assegurar o amplo acesso e segurança às pessoas com deficiência visual, idosos e analfabetos, os elevadores das edificações construídas após a publicação desta lei, de uso público ou de uso coletivo, assim como das edificações de uso privado multifamiliar situadas no Município de Petrópolis, devem dispor de:

I - Sinalização sonora externa e interna específica de voz, informando em qual andar o usuário se encontra, para alerta deste público assim como da chegada do elevador no andar solicitado;

II- sinalização em braile situada junto às botoeiras externas do elevador, informando em qual andar da edificação o usuário se encontra;

III- sinalização em braile nas botoeiras do interior do elevador, para indicar os números dos andares e os demais dispositivos do equipamento;

IV - Sinalização tátil de alerta e direcional junto às portas dos elevadores.

Parágrafo único. O dispositivo de acessibilidade previsto nesta Lei, deverá ser instalado em conformidade com os padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I- acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência (PCD) ou com mobilidade reduzida;

II - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

III- edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

IV - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

V - sinalização sonora: aquela realizada por meio de recursos auditivos.

VI - sinalização tátil: aquela realizada por meio de caracteres em relevo, Braille ou figuras em relevo. Art. 3º As empresas e/ou administradoras responsáveis pelos elevadores, têm o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Lei, para se adequarem aos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 4º Os projetos para instalação de elevadores, em execução na vigência desta Lei, terão o prazo estipulado no art. 3º para adequação aos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

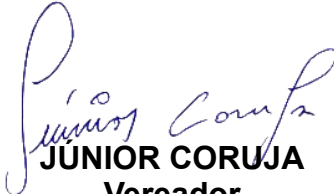
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal a acessibilidade das pessoas com deficiência visual, idosos e analfabetos, assim como a segurança, já que muitos lugares não dispõem de elevadores com aviso sonoro e acabam impossibilitando o acesso dessas pessoas, por isso a importância de uma lei que torne obrigatório a implementação dos elevadores das edificações construídas após a publicação desta lei, de uso público ou de uso coletivo, assim como das edificações de uso privado multifamiliar situadas no Município de Petrópolis tenham este aviso sonoro.

Todas as pessoas, entre as quais se incluem as que possuem algum tipo de deficiência, têm direito ao acesso à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho. Isso contribui para a inserção social, desenvolvimento de uma vida saudável e de uma sociedade inclusiva. O simples fato de entrar em um elevador pode se tornar um problema para os deficientes visuais, idosos e analfabetos. Quando não há ascensorista, dependem de outras pessoas para lhes orientar e nem sempre encontram alguém por perto. Este público precisa exercer esses direitos e fortalecerem sua participação como cidadãos, necessitam que alguns objetivos sejam atingidos, como o direito a acessibilidade em edificações, por isso a importância do referido projeto. Desta forma destacamos a importância da existência da presente que visa a inclusão social das pessoas com deficiência visual, idosos e analfabetos, concedendo a elas o direito de ir e vir com maior acessibilidade no município.

Submetemos à apreciação dos ilustres Pares desta casa, rogando pela aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2023


JUNIOR CORUJA
Vereador